



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/8/2012 às 10:07  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 575

00017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2012	Proposição <b>Medida Provisória n. 575, de 2012</b>			
Autor <b>SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE</b>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/3	Artigo 1º			

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 575, de 7 de agosto de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 6º .....

*§ 4º Quando exercida a faculdade prevista no §3º, os custos, despesas e encargos incorridos pelo parceiro privado vinculados à construção e à aquisição de bens a que se refere o § 2º não poderão ser computados na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nem darão direito ao desconto de créditos no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no limite da proporção entre o valor dos recursos aportados e o valor total da construção e dos bens adquiridos."*

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 575, de 07 de agosto de 2012, o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis está submetido a um mecanismo de diferimento da tributação, ou seja, não se trata propriamente de uma desoneração fiscal, mas, sim, da postergação do momento em que tais valores serão oferecidos à tributação.



Este mecanismo não necessariamente assegura neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados, havendo uma série de questionamentos que podem frustrar a intenção do governo federal de que este novo tratamento fiscal no âmbito das parcerias público-privadas sirva de incentivo para novas concessões no setor de infraestrutura.

Há situações em que o parceiro privado permanece sendo onerado e tendo que efetuar os recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. É o caso, por exemplo, de concessões de serviços de transporte metroviário e ferroviário e de exploração de rodovias, cujas receitas estão sujeitas ao regime cumulativo destas contribuições, nos termos dos incisos XII e XXIII do art.10 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nesses casos, de acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 575, de 07 de agosto de 2012, o parceiro privado teria de incluir nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o valor dos recursos aportados assim que for realizado o custo para a construção ou aquisição de bens e sem qualquer direito ao desconto de créditos, o que somente seria possível no regime não-cumulativo.

A neutralidade tributária também pode ser prejudicada em razão das distintas legislações que regem os quatro tributos envolvidos. Em especial, a legislação do IRPJ e da CSLL difere da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à forma de aproveitamento no tempo da depreciação de bens registrados no ativo do parceiro privado. Diante dessas diferentes formas de apuração, teme-se que, após o parceiro privado ter incorrido no custo para a construção ou aquisição de bens reversíveis, haja o “descasamento” entre os momentos da tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no que se refere aos encargos de depreciação dos bens registrados no ativo. Isto implicaria para o parceiro privado o dever de efetuar o recolhimento de tributos que deveriam ser neutros no âmbito das parcerias público-privadas.



Por outro lado, a redação ora proposta atinge o objetivo pretendido pelo governo federal, pois assegura a desoneração fiscal do aporte de recursos para a construção e aquisição de bens reversíveis, trazendo neutralidade tributária para o parceiro privado.

Na forma do modelo proposto, o parceiro privado fica desobrigado de ter que promover o “casamento” entre os momentos do oferecimento à tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que seriam calculados em relação aos respectivos custos, despesas e encargos por ele incorridos. Esta alternativa é mais simples, mas fácil de a Receita Federal fiscalizar e mais segura para o parceiro privado, por não ser suscetível ao mencionado “descasamento”.

Por fim, vale ressaltar que a redação ora proposta impede que o parceiro privado possa se beneficiar a dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação a custos, despesas e encargos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público.

Sendo assim, assegura-se a neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados pelo parceiro público para a construção e aquisição de bens reversíveis, o que será determinante para que as parcerias público-privadas possam ser utilizadas no desenvolvimento e na melhoria da infraestrutura do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de agosto de 2012

